



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 436100/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN
VIZENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3344/24 - Tribunal Pleno

Representação. Demonstração da regularização durante a instrução processual. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de **Representação**, com pretensão cautelar, proposta pelo **Ministério Público de Contas** em face do **Município de Campo do Tenente** e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 01.01/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA – Campus Paranavaí, para seleção e preenchimento de diversos cargos, inclusive de “Técnico em Tributação”.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital possui cláusulas em descompasso com o interesse público e com as atribuições da carreira de fiscal tributário, notadamente por exigir escolaridade de nível médio para os Técnicos em Tributação e por oferecer (para tais profissionais) remuneração aquém daquela oferecida para cargos com importância e exigências técnicas aproximadas.

Para ilustrar que a exigência de nível médio para Técnicos em Tributação seria desarrazoada, argumenta que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade e não de simples técnicos.

Ao final, pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente (para que o cargo de Técnico em Tributação exija formação em curso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior e ofereça remuneração compatível com a de cargos com importância e exigências técnicas aproximadas) e, no mérito, protesta pela confirmação da medida cautelar.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho GCIZL nº 839/24 – peça 06).

Em resposta, o Município ponderou, em síntese (peças 08-12), que:

i- o cargo de Técnico em Tributação seria meramente operacional, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, estando vinculado ao Diretor do Departamento de Tributos;

ii- há um projeto, em fase de conclusão, para se instituir o plano de cargos e salários dos servidores (onde se identificou a necessidade de criação do cargo de Fiscal Tributário ou equivalente); e

iii- eventual aumento de despesa com pessoal deve respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Ao final, pugnou pelo não acolhimento da representação e, caso a pretensão cautelar seja acolhida, que lhe seja oportunizado retirar do concurso o cargo de Técnico de Tributação.

Pelo Acórdão nº 1881/24 – STP (peça 17), foi ratificada a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 879/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, a fim de que “*o Município de Campo do Tenente proceda à imediata suspensão do Concurso Público 01/2024 (Edital de Abertura 01.01/2024), exclusivamente em relação ao cargo de Técnico de Tributação (e sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais)*”.

Após devidamente intimado da decisão, a Municipalidade informou que, tão logo foi comunicado da decisão liminar proferida, já solicitou à Fundação FAFIPA (organizadora do certame) para que realizasse a suspensão das inscrições para o cargo de técnico em tributação, juntando os respectivos documentos comprobatórios (peças 23-26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, asseverou que, em acolhimento às “*recomendações deste tribunal de contas e do ministério público de contas, em consonância com a reestruturação a ser realizada pelo plano de cargos e salários, o município de Campo do Tenente optou por retirar o cargo do certame*”, e, que “*após a reestruturação será realizado outro certame para a contratação dos respectivos cargos*” (peça 22, fls. 02-03).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 4193/24 (peça 28), constatou a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que as irregularidades apontadas na exordial versavam justamente sobre o cargo de “Técnico em Tributação”, que foi excluído do edital, motivo pelo qual opinou pela extinção dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas (art. 52 da LC nº 113/2005).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 845/24 – 6PC (peça nº 29), observou que, “*a partir da documentação apresentada pelo Poder Executivo Municipal de Campo do Tenente, verifica-se que houve a juntada do Edital nº 02.01/2024 (peça 25), que, dentre outros aspectos, excluiu o cargo de Técnico em Tributação do Concurso Público regido pelo Edital nº 01.01/2024 e dispôs sobre o procedimento de devolução dos valores pagos a título de inscrição pelos candidatos neste cargo*” (peça 29, fl. 04). Desse modo, constatou que houve a perda de objeto do pedido cautelar.

Quanto ao mérito, considerando a “*necessidade de que a municipalidade promova, de fato, a readequação do seu plano de cargos e salários quanto à exigência da escolaridade e a remuneração para esse cargo, pois, embora tenha sido excluído do concurso público em apreço, ainda persiste a incompatibilidade entre seus requisitos e a complexidade das atividades desempenhadas, que se relacionam à administração tributária, e, conseqüentemente, reflete na remuneração incompatível* (fl. 04), manifestou-se pela procedência do feito, com a expedição de recomendação ao Município de Campo do Tenente para que, “*em momento oportuno, realize a reestruturação da carreira no que tange ao cargo público de Técnico em Tributação, a fim de que seja exigida a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com as funções, e fixe remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura, correspondente à responsabilidade e complexidade das atribuições”. (fls. 04-05).

É o relatório.

2. Nos termos do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal deve ser encerrado os presentes autos de Representação, em razão da superveniente perda de objeto, uma vez que restou demonstrado que o Município tomou as providências para sanar a irregularidade apontada, com a exclusão do cargo de “Técnico em Tributação” do Concurso Público nº 01.01/2024.

Acrescente-se que o presente processo de Representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pelo *Parquet* de Contas, extinguindo-se sua finalidade com a exclusão do cargo objeto da insurgência inicial, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades.

Por fim, considerando que Município de Campo do Tenente já foi devidamente intimado do Despacho nº 879/24 – GCIZL (peça 13) e do Acórdão nº 1881/24 – Tribunal Pleno (peça 17), bem como se manifestou conforme petição juntada na peça 22 (fls. 02-03), indicando que, além da suspensão do cargo a ser provido, “*será realizada a reestruturação do setor tributário, sendo criado a figura do cargo de ‘Fiscal de Tributos’ (ou outra nomenclatura a ser definida, como, por exemplo, ‘Auditor Municipal’ ou ‘Analista Tributário’), sendo-lhe garantido autonomia funcional, como próprio das carreiras de Estado*”, entendo desnecessária a expedição de nova recomendação ao Município, tal como proposto pelo *Parquet* de Contas.

3. Pelo exposto, **VOTO** pelo **encerramento do feito**, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento do feito**, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente